

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

## DELIBERAÇÃO CEE Nº 4/77

Fixa normas sobre Exames Supletivos. Modalidade Suplência - Educação Geral.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições do Capítulo IV da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, na Resolução nº 8/72 e Parecer nº 853/72 do Conselho Federal de Educação, e à vista do Parecer nº 94/77, originário das Câmaras Conjuntas de 1º e 2º graus, aprovado na 738a. sessão plenária realizada em 16 de fevereiro de 1977.

DELIBERA:

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Artigo 1º - Os exames supletivos da modalidade de Suplência -Educação Geral, referidos no Artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71, serão realizados no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e têm por finalidade básica habilitar o examinando ao prosseguimento de estudos.

Artigo 2º - Os Exames Supletivos de Educação Geral serão unificados no Sistema Estadual de Ensino, sob a administração do órgão competente da Secretaria da Educação, a quem cabe organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização, observadas as normas desta Deliberação.

Artigo 3º - Os exames supletivos, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, serão realizados, segundo critérios fixados pela Secretaria da Educação, de conformidade com a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Artigo 4º - Os exames supletivos de Educação - Geral versarão sobre as seguintes disciplinas:

I - Para o 1º Grau: - 1) Língua Portuguesa; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política do Brasil; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências.

II - Para o 2º Grau: - 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) Língua Estrangeira Moderna; 3) História; 4) Geografia; 5) Organização Social e Política do Brasil; 6) Educação Moral e Cívica; 7) Matemática; 8) Ciências Físico-Químicas; 9) Ciências Biológicas.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação oferecerá à opção do candidato pelo menos duas Línguas Estrangeiras Modernas para o 2º Grau.

Artigo 6º - Os exames supletivos serão realizados em estabelecimentos oficiais de ensino propostos anualmente pela Secretaria da Educação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria da Educação enviará ao Conselho Estadual de Educação, até 20 (vinte) dias antes da data marcada para início dos exames do 1º semestre, a lista dos estabelecimentos indicados.

Artigo 7º - Haverá, para cada Grau, dois exames supletivos por ano, sempre que possível um no 1º semestre e outro no 2º semestre do ano civil.

§ 1º - Os exames terão suas datas fixadas pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Entre um e outro exame haverá um intervalo mínimo de 120 dias.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 8º - A Secretaria da Educação divulgará as condições para a inscrição dos candidatos, os programas, as datas, os locais, horários e demais instruções relativas aos exames de que trata esta Deliberação.

Artigo 9º - A inscrição aos exames será feita mediante requerimento do interessado, ou por procuração, aos órgãos indicados

pela Secretaria da Educação, sediados nas regiões onde residem os candidatos, vedada aos que possuírem escolaridade igual ou superior ao nível dos exames em que pretendem se inscrever.

Artigo 10 - Serão exigidos dos candidatos, para a sua inscrição aos exames, os seguintes requisitos, além de outros que venham a ser considerados convenientes pela Secretaria da Educação.

- I - idade mínima de 18 anos, para exames em nível de conclusão de ensino de 1º grau;
- II - idade mínima de 21 anos, para exames em nível de conclusão de ensino de 2º grau.

Artigo 11 - O candidato poderá inscrever-se em uma ou mais disciplinas.

Artigo 12 - As despesas previstas com a realização dos exames supletivos, correrão por conta dos candidatos, e serão pagas no ato da inscrição.

### CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Artigo 13 - A Secretaria da Educação elaborará os programas das disciplinas enumeradas no Artigo 4º, abrangendo conteúdos compatíveis com os níveis de conhecimento de 1º e 2º Graus, respectivamente.

Artigo 14 - Os exames supletivos serão realizados por disciplina, através de provas escritas.

Artigo 15 - A prova de Língua Portuguesa constará, obrigatoriamente, de duas partes:

- I - Conhecimentos gramaticais e Redação para o 1º Grau;
- II - Conhecimentos de "Gramática e de Literatura Brasileira" e de "Redação" para o 2º Grau.

### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Artigo 16 - Na elaboração das provas deverão ser adotados critérios que permitam a avaliação da maturidade intelectual e o grau de conhecimento dos candidatos.

Artigo 17 - Os instrumentos de avaliação deverão possuir basicamente as seguintes características:

- I - Validade de conteúdo: as provas deverão constar de questões relevantes e adequadas, em número suficiente para verificação dos objetivos no nível de ensino a que se destinam;
- II - Fidedignidade ou precisão;
- III - Objetividade de julgamento: as provas deverão ser corrigidas de modo a depender o mínimo possível da subjetividade do examinador.

Parágrafo 1º - A Secretaria de Estado da Educação baixará os critérios para elaboração, correção e avaliação das provas de Redação.

Parágrafo 2º - Os critérios de organização e correção das provas deverão ser estabelecidos por um especialista em avaliação escolar de notória competência.

Artigo 18 - Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco), dentro de uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), a ser expressa, nos certificados e atestados, numericamente ou por menções.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - A documentação referente às inscrições e aos resultados dos exames deverá ser conservada no estabelecimento de forma a permitir consulta em caso de eventuais dúvidas.

Artigo 20 - Não haverá arredondamento de notas, vista e revisão de provas.

Artigo 21 - Aos candidatos aprovados em todas as disciplinas serão conferidos certificados de conclusão do respectivo Grau, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei Federal nº5.692/71 e da presente Deliberação.

Parágrafo único - Aos candidatos que não lograrem aprovação em todas as disciplinas, serão conferidos atestados de eliminação daquelas em que tiverem sido aprovados.

Artigo 22 - A aprovação nos exames supletivos de Educação Geral não assegura direito ao exercício de atividade profissional específica.

Artigo 23 - Os diretores, professores e funcionários, vinculados a qualquer título à preparação de candidatos aos exames supletivos, não poderão participar das atividades referentes a esses exames.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 24 - Para fins de expedição de certificados do 1º Grau, a disciplina "Ciências Físicas e Biológicas", eliminada no regime anterior, será equivalente a "Ciências", prevista nesta Deliberação.

Artigo 25 - Os certificados deverão ser expedidos dentro do prazo de 90 (noventa dias) a contar do término da realização das provas.

Artigo 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Deliberação 15/72.

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de fevereiro de 1977.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

Vice-Presidente no exercício da Presidência